#### PROJETO DE LEI Nº 2263/2023

#### EMENTA:

ALTERA A LEI N° 2.486, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 8.041, DE 29 DE JUNHO DE 2018, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BALANÇA PARA USO DO CONSUMIDOR PELO MERCADOR VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLVE:** 

- **Art. 1º** Modifique-se o Artigo 1º da Lei nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 8.041, de 29 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 1º -** Fica todo o comércio varejista de gêneros alimentícios embalados ou a granel, em especial os mercados, sacolões, supermercados, hipermercados e congêneres, obrigados a instalarem balanças de precisão para uso direto dos consumidores, com a finalidade de conferência do peso das mercadorias previamente embaladas e enlatadas pelo estabelecimento comercial, ou de responsabilidade do próprio fabricante, bem como para verificação prévia do peso das mercadorias vendidas a granel ou fora de embalagens.
- **Art. 2º** Modifique-se o Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 8.041, de 29 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - § 1º Para efeito desta Lei, entende-se por "sacolão" o mercado popular que venda principalmente frutas, legumes, verduras e produtos congêneres embalados ou a granel.
- **Art. 3º** Acrescente-se o § 2º ao Artigo 1º da Lei nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:
  - § 2º As balanças deverão estar dispostas em local visível, de fácil acesso e com ampla divulgação para conferência dos consumidores, sendo necessária a instalação de, no mínimo, 02 (duas) balanças em supermercados e hipermercados e 01 (uma) balança em sacolões, mercados menores e estabelecimentos congêneres que vendam gêneros alimentícios no varejo.
- **Art. 4º** Acrescente-se o § 3º ao Artigo 1º da Lei nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:
  - § 3° Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar ao menos uma balança para uso direto dos consumidores junto aos setores que comercializem produtos a granel, em especial no setor de produtos hortifrutigranjeiros.
- **Art. 5º** Acrescente-se o § 4º ao Artigo 1º da Lei nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:
  - § 4º Os estabelecimentos comerciais de pequeno porte que tenham apenas um caixa para fins de pagamento, exceto os sacolões, poderão atender ao disposto nesta Lei por meio de uma ou mais balanças para uso comum do estabelecimento e do consumidor, desde que não haja qualquer restrição ou dificuldade de acesso à balança e a mesma

esteja devidamente identificada para tal uso comum por meio de cartazes, não podendo valer-se da balança instalada junto ao caixa para tanto.

- **Art. 6º** Acrescente-se o § 5º ao Artigo 1º da Lei nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:
  - § 5° As feiras livres e outras formas de comercialização varejistas similares exercida de forma autônoma em estandes, barracas ou boxes poderão valer-se de uma única balança de uso comum pelo comerciante e consumidor para os efeitos desta Lei.
- **Art. 7º –** Modifique-se o Artigo 3º da Lei nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 8.041, de 29 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 3º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação de multa no valor de 1.000 (Um mil) UFIR-RJ por cada infração, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa a ser revertida para o Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON, não obstante a incidência das demais cominações legais previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 20 de setembro de 2023.

MÁRCIO CANELLA Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA** 

Quem já não entrou em um sacolão ou mercado para comprar os ingredientes de uma receita e encontrou dificuldade para levar exatamente a quantidade que era necessária? Como levar um quilo de batata ou 200 gramas de pimenta, sem ter uma balança para conferir o peso dos produtos? A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Estadual 2486/1995, com a nova redação dada pela Lei 8041/2018, de forma a permitir ao consumidor ter à sua disposição uma balança de precisão pela qual possa conferir o peso dos produtos comercializados pelo estabelecimento, sejam eles previamente embalados (como já previa a Lei) ou a granel, . Especialmente no tocante aos produtos hortifrutigranjeiros, o consumidor acaba tendo de pressumir o peso dos produtos que precisa comprar, o qual acaba sendo confirmado tão somente no caixa do estabelecimento. É direito do consumidor levar exatamente a quantidade do produto que deseja e, para isso, precisa ter uma balança disponibilizada no respectivo setor, onde o consumidor possa previamente pesar seus produtos e levar somente o que deseja, nada a mais ou a menos.

Além disso, buscando dar maior efetividade a medida implementada pela Lei Estadual ora alterada, tem-se que uma Lei somente é cumprida quando tem em sim mesma a medida coercitiva para sua eficácia, sem que precise valer-se de outros instrumentos legais para tanto. Desta forma, a instituição de multa específica é medida que busca tornar a Lei efetiva e respeitada por todos, não obstante as demais sanções já previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por tais razões, diante da relevância da matéria e simplicidade e baixo custo de sua implementação, conto com o apoio dos nobres pares para a devida aprovação da presente proposição.

# Legislação Citada

## LEI N° 2486, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE BALANÇAS DE PRECISÃO NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica obrigatória a instalação de pelo menos 02 (duas) balanças de precisão nos supermercados para uso do consumidor, com a finalidade de ser conferido, pelo próprio, o peso das mercadorias previamente embaladas ou enlatadas.
- \* **Art. 1º** Ficam os supermercados, hipermercados e congêneres, obrigados a instalar balanças de precisão, para uso dos consumidores, com a finalidade de conferência do peso das mercadorias previamente embaladas e enlatadas pelo estabelecimento comercial, ou de responsabilidade do próprio fabricante.

**Parágrafo único.** As balanças deverão estar dispostas em local visível, de fácil acesso e com ampla divulgação, sendo necessária a instalação de, no mínimo, 02 (duas) balanças em supermercados e hipermercados e 01 (uma) balança em estabelecimentos congêneres, para conferência dos consumidores.

<sup>\*</sup> Nova redação dada pela Lei 8041/2018.

- **Art. 2º** No caso de açougues, padarias, abatedouros, feiras livres e estabelecimentos afins, que comercializem, também, mercadorias previamente embaladas, será obrigatória a permissão para que o consumidor confira o peso constante na embalagem.
- Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicará o Órgão Estadual competente para o fiel cumprimento da presente Lei, bem como estabelecer sanções.
- \* **Art. 3º** A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no Artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que será Revertido ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON, de que trata a Lei nº 2.592, de 10 de julho de 1996.
- \* Nova redação dada pela Lei 8041/2018.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- \* **Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 401, de 05 de janeiro de 1981.
- \* Nova redação dada pela Lei 8041/2018.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1995.

## MARCELLO ALENCAR Governador

## LEI Nº 8041 DE 29 DE JUNHO DE 2018.

ALTERA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI Nº 2.486, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE BALANÇAS DE PRECISÃO NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O Artigo 1º da Lei nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, que torna obrigatória a instalação de balanças de precisão nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, passa a vigorar com seguinte redação:
- "Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados e congêneres, obrigados a instalar balanças de precisão, para uso dos consumidores, com a finalidade de conferência do peso das mercadorias previamente embaladas e enlatadas pelo estabelecimento comercial, ou de responsabilidade do próprio fabricante.

**Parágrafo único.** As balanças deverão estar dispostas em local visível, de fácil acesso e com ampla divulgação, sendo necessária a instalação de, no mínimo, 02 (duas) balanças em supermercados e hipermercados e 01 (uma) balança em estabelecimentos congêneres, para conferência dos consumidores. (NR)"

**Art. 2º** O Artigo 3º da Lei nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, que torna obrigatória a instalação de balanças de precisão nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, passa a vigorar com seguinte redação:

- "Art. 3º A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no Artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que será Revertido ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON, de que trata a Lei nº 2.592, de 10 de julho de 1996. (NR)"
- **Art. 3º** O Artigo 4º da Lei nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, que torna obrigatória a instalação de balanças de precisão nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, passa a vigorar com seguinte redação:
- "**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 401, de 05 de janeiro de 1981. **(NR)**"
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 29 de junho de 2018.

## LUIZ FERNANDO DE SOUZA Governador

## **Atalho para outros documentos**

## **Informações Básicas**

Código	20230302263	Autor	MÁRCIO CANELLA
Protocolo	9999	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

#### Datas:

Entrada	03/10/2023	Despacho	03/10/2023
Publicação	04/10/2023	Republicação	

# Comissões a serem distribuidas

**01.:**Constituição e Justiça

02.: Defesa do Consumidor

**03:** Economia Indústria e Comércio

**04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

# ▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2263/2023

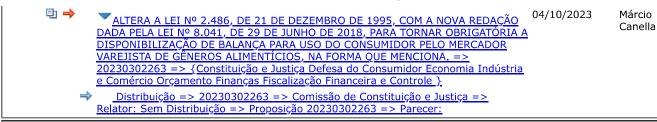


- CONTRAIR

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

+ EXPANDIR





**BUSCA ESPECIFICA**